

# **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

## **THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE LIGHT OF THE 2017 LABOR REFORM**

Elton Elias Caetano Grilo\*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo a análise do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica aplicável ao Processo do Trabalho e de suas modificações decorrentes da Reforma Trabalhista de 2017. A importância deste estudo é latente, já que explora uma área de incerteza jurídica e carecedora de pesquisa, haja vista ser tema impactado pela novel reforma trabalhista ocorrida em 2017 e por se referir a um tema que envolve sérios debates acerca do instituto objeto deste estudo. Ademais, o estudo é de importância por envolver um mecanismo que, de um lado, visa a assegurar a satisfação de eventual direito da parte vencedora em uma demanda trabalhista, e, de outro lado, por permitir, via de regra, a invasão dos bens dos sócios de uma determinada sociedade que está em litígio na demanda trabalhista. Inicialmente, fez-se um breve estudo do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica, definindo-o e o contextualizando com a reforma trabalhista. Depois, estudam-se as teorias existentes acerca do instituto, os pressupostos e o procedimento a ser adotado quando de sua instauração, tudo à luz do Processo do Trabalho com o advento da reforma trabalhista e dos princípios aplicáveis correlatos. O estudo ocorre através da análise da doutrina pátria, de conceitos jurídicos correlacionados, da legislação pertinente ao assunto, mormente das modificações trazidas pela Lei 13.467/2017, a fim de se chegar a uma interpretação adequada, consentânea e segura acerca da aplicação do instituto objeto de estudo, sem, contudo, ter a pretensão de se esgotar o tema aqui proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa jurídica. Execução. Despersonalização. Desconsideração da personalidade jurídica.

---

\* Formado em Direito pela Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, com Pós Graduação em Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista de 2017, ocupante do cargo Analista Judiciário – Área Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região desde abril de 2018. Contato: elton.grilo@trt4.jus.br.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the phenomenon of disregarding the legal personality applicable to the Labor Process and its modifications resulting from the Labor Reform of 2017. The importance of this study is latent, since it explores an area of legal uncertainty and a lack of research, as it is a theme impacted by the new labor reform occurred in 2017 and for referring to a topic that involves serious debates about the institute object of this study. In addition, the study is important because it involves a mechanism that, on the one hand, aims to ensure the satisfaction of the eventual right of the winning party in a labor claim, and, on the other hand, to allow, as a general rule, the invasion of property of the members of a certain company that is in dispute in the labor demand. Initially, a brief study was made of the legal institute of disregarding legal personality, defining and contextualizing it with the labor reform. Then, we studied the existing theories about the institute, the assumptions and the procedure to be adopted when it was introduced, all in the light of the Labor Process with the advent of labor reform and related applicable principles. The study takes place through the analysis of the homeland doctrine, related legal concepts, legislation relevant to the subject, mainly the changes brought by Law 13.467/2017, in order to reach an adequate, consistent and secure interpretation about the application of the object institute of study, without, however, claiming to exhaust the theme proposed here.

**KEYWORDS:** Legal entity. Execution. Depersonalization. Disregard of legal entity.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A desconsideração da personalidade jurídica à luz da reforma trabalhista de 2017; 3 Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, chamada de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, é o instituto jurídico que visa a levantar o “véu” que encobre a pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios e foi um dos temas impactados pela reforma trabalhista ocorrida através da Lei 13.467 (BRASIL, 2017).

Trata-se de instituto delicado e muito importante para satisfação do crédito trabalhista devido por determinada sociedade vencida em uma demanda trabalhista, porquanto se possibilita, com esse instituto, a responsabilização direta dos sócios da sociedade para satisfação da dívida, e vice-versa.

O instituto visa a assegurar ao titular de um crédito trabalhista que não fique sem a satisfação do valor devido, seja por encontrar a demandada em situação de insolvência ou por ter sido utilizada de forma a fraudar a satisfação das verbas devidas.

Diga-se de passagem, não é raro a utilização de fraudes ou outros meios ilícitos que impeçam a satisfação do valor devido. Com a desconsideração busca-se evitar a síndrome da inefetividade da execução trabalhista, o que ocorre quando a parte sai vencedora e não consegue a satisfação do seu crédito, por motivos ligados ao devedor decorrentes de sua insolvência jurídica ou fraude.

O ordenamento jurídico pátrio veda que a pessoa jurídica seja utilizada de forma a ser desviada de seus fins, acobertando práticas de atos ilícitos, abusivos ou fraudulentos de seus membros integrantes. E como meio de combater essas práticas, o ordenamento jurídico prevê o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, como técnica de se superar a personalidade jurídica e alcançar os bens dos sócios, de forma a responsabilizá-los, atingindo o patrimônio individual de cada um deles.

Por esses motivos, justifica-se a dedicação de um estudo acerca desse instituto, uma vez que tem impacto direto na sociedade como um todo, além de ser um instituto que visa a atingir de forma direta o patrimônio dos sócios de determinada pessoa jurídica, e vice-versa, principalmente se tendo em vista a grande quantidade de demandas trabalhistas que são levadas à Justiça do Trabalho diariamente e a grande quantidade de sociedades insolventes que são partes nessas demandas.

## **2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

A Lei 13.467 (BRASIL, 2017), conhecida como a reforma trabalhista, impactou veementemente o Direito e Processo do Trabalho. Dentre vários pontos alterados, a desconsideração da personalidade jurídica merece destaque.

A pessoa jurídica tem existência autônoma em relação àqueles que a integram, sendo que a sociedade adquire personalidade jurídica, consoante o Código Civil, em seu art. 985, com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Os bens da pessoa jurídica, em princípio, não se confundem com aqueles de seus sócios, sendo que a distinção quanto à personalidade jurídica da sociedade e à composição patrimonial não é absoluta, havendo situações em que os bens dos sócios são alcançados, mesmo em se tratando de relação jurídica pertinente à sociedade em si.

Não é raro observar que existem vários integrantes de pessoas jurídicas que as utilizam como meio de burlar o ordenamento jurídico, prejudicando seus empregados, principalmente quando tais pessoas jurídicas saem vencidas de

uma demanda trabalhista, quando os sócios as utilizam como escudo para impedir a satisfação de seus débitos.

Nesse contexto é que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de relativização da autonomia entre a pessoa jurídica e seus sócios, de forma que, ao verificar que a finalidade é prejudicar a satisfação do crédito trabalhista, a legislação brasileira permite que se desconsidere a personalidade jurídica da pessoa jurídica com o objetivo de atingir os bens dos sócios, visando a satisfação do crédito trabalhista.

A Lei 13.467 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 855-A, que estabelece, *ipsi litteris*:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2017).

De antemão, esclarece-se que quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida junto com a petição inicial, estaremos diante de um litisconsórcio passivo facultativo, e não um incidente processual em si.

A desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo da reforma trabalhista de 2017, já era aplicada ao processo trabalhista por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015. O novel código processual passou a disciplinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seu capítulo relacionado à intervenção de terceiros, estabelecendo um procedimento a ser seguido para a desconsideração.

O CPC/2015 (BRASIL, 2015) prevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo, devendo o pedido

de desconsideração observar os pressupostos previstos em lei. Ademais, informa que o mesmo regramento aplicado à desconsideração é aplicável à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Vejamos os artigos 133 a 137 do Novel Código de Processo Civil, que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica, *in ipsi litteris*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (BRASIL, 2015).

A reforma trabalhista, através da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), tratou, como visto no transcrito art. 855-A da CLT, de forma expressa, da desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que, atualmente, o referido artigo

consolidado não autoriza a aplicação pura e simples do procedimento previsto no novel CPC, haja vista a autonomia do direito processual do trabalho. Sua aplicação, no processo do trabalho, deve ser temperada com os princípios próprios da seara processual trabalhista.

Élisson Miessa ensina:

[...] o art. 855-A da CLT não autoriza a aplicação genérica e integral do procedimento previsto no Novo CPC, vez que, sendo o direito processual do trabalho ramo autônomo, a introdução de normas do procedimento comum deve ser temperada, a fim de manter sua identidade (CLT, art. 769; CPC/2015, art. 15; TST-IN nº 39/2016, art. 1º) [...] (MIESSA, 2018, p. 433).

Apesar de a legislação trabalhista permitir a desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina diverge em relação aos requisitos para a desconsideração, existindo, como apontado por Miessa (2018, p. 432) duas teorias: a teoria objetiva ou teoria menor e a teoria subjetiva ou teoria maior.

Pela teoria objetiva ou teoria menor, para que sejam buscados os bens dos sócios, é suficiente a insolvência jurídica, isto é, basta, nas palavras de Miessa (2018, 432), “a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida”, assim como é aplicado no Direito do Consumidor.

Pela teoria subjetiva ou teoria maior, que é prevista no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), para que seja autorizada a desconsideração, dois requisitos são necessários:

- a) que haja insolvência jurídica e
- b) que haja abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Tendo-se em vista que a legislação trabalhista tem como objetivo a proteção do hipossuficiente, a teoria objetiva ou teoria menor é a que mais se enquadra com o processo do trabalho, haja vista que, na esmagadora maioria das vezes, é dificultoso ao trabalhador comprovar os pressupostos exigidos pela teoria maior.

Élisson Miessa explica:

No processo do trabalho, tem prevalecido a aplicação da teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade de demonstração de fraude e do abuso de direito dos sócios, bem como do caráter alimentar das verbas postuladas em juízo (MIESSA, 2018, p. 432).

No mesmo sentido, Renato Saraiva e Aryanna Linhares perfilham do mesmo ensinamento ao explicar:

Entendemos que a Lei 8.078/1990 (CDC), na parte processual, é aplicável ao Processo do Trabalho. Ademais, a regra insculpida no art. 28, § 5º, do CDC está em consonância com os princípios da celeridade, proteção ao trabalhador hipossuficiente, da efetividade da execução trabalhista e do privilégio do crédito laboral, merecendo plena aplicação ao Processo do Trabalho (SARAIVA; LINHARES, 2018, p. 639).

Em contraponto ao entendimento que se entende como o que mais se coaduna com o Processo do Trabalho, destaca-se a posição do ilustre autor Sérgio Pinto Martins: “A teoria menor considera que basta o credor mostrar prejuízo para se falar na desconsideração da personalidade jurídica, o que não pode ser admitido, principalmente diante do art. 50 do Código Civil” (MARTINS, 2017, p. 1015).

Em que pese a posição do eminente doutrinador, não se pode esquecer dos princípios que regem o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, que visam a proteger a parte mais fraca da relação laboral. Ademais, a teoria menor, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, estampados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), bastando a insolvência jurídica para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, sobretudo pela natureza alimentar das verbas trabalhistas, para não se valorizar a síndrome da inefetividade da execução trabalhista, mormente diante de casos de fraudes ou meios outros que visam a impedir a satisfação do crédito trabalhista.

Dizer que a teoria menor é a prevalecente na seara processual trabalhista, no entanto, não significa dizer que não se adotará a teoria maior. Importante aqui destacar que a teoria menor só se aplica às ações que derivem da relação de emprego.

Nesse sentido, Élisson Miessa adverte:

No entanto, a teoria menor não alcança as ações que não derivem da relação de emprego, caso em que se adotará os pressupostos do art. 50 do CC/2002, pois trata de regra de direito material (MIESSA, 2018, p. 434).

Note-se que o direito processual trata apenas do procedimento. As regras ou pressupostos que devem ser seguidos para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica são regras de direito material.

Com o advento da reforma trabalhista, houve previsão de legitimidade para a execução apenas para as partes, admitindo-se a execução de ofício

pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes estiverem no exercício do *jus postulandi*.

Pela literalidade dos dispositivos da reforma trabalhista, é possível concluir que a legitimidade para a iniciativa da desconsideração da personalidade jurídica fica restrita igualmente às partes, assim como previsto para a legitimidade para a iniciativa para a execução trabalhista.

Élisson Miessa (2018, p. 1153), no entanto, adverte que não se pode olvidar dos princípios da isonomia, da duração razoável do processo e sobretudo os princípios do valor social do trabalho e o tão festejado princípio da dignidade de pessoa humana, de forma a permitir, na fase executiva, a legitimidade ativa também de ofício e ao Ministério Público do Trabalho.

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 113 da 2ª Jornada de Direito do Trabalho dispõe, *in ipsi litteris*:

Enunciado 113. Execução de ofício e art. 878 da CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (cf, art. 5º, xxxv), da razoável duração do processo (cf, art. 5º, lxxviii) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (cf, art. 114, viii), o art. 878 da clt deve ser interpretado conforme a constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado (ANAMATRA, 2017).

Miessa destaca:

Desse modo, pensamos que continua sendo admitida a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, por iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho (MIESSA, 2018, p. 436).

E conclui o insigne autor:

Pensar de forma diferente seria violar os princípios da isonomia, da duração razoável do processo e especialmente o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa (CF/88, art. 1º, III e IV) (MIESSA, 2018, p. 436).

Por outro lado, destaca-se posição de parte da doutrina que considera que, com o advento da reforma trabalhista, não se permite a execução ou a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica de ofício.



Gustavo Filipe Barbosa Garcia orienta:

Entretanto, segundo a atual redação do art. 878 da CLT, decorrente da Lei 13.467/2017, a execução deve ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal *apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado* (GARCIA, 2018, p. 537, grifo do autor).

No mesmo sentido, Sergio Pinto Martins (2017, p. 1019), ao discorrer especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, adverte que “o incidente de desconsideração da pessoa jurídica não pode ser instaurado de ofício”. Para o autor é necessário o requerimento da parte ou do Ministério Público.

A legitimidade passiva é de todos os sócios integrantes da sociedade, respeitando as regras de responsabilização dos sócios, na forma prevista em lei, de forma que permanecerá a sociedade como executada mais os sócios, caracterizando a ampliação subjetiva e não sucessão processual, de modo que, assim que instaurado o incidente, deve-se ser imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, mormente sobre o nome do requerido.

Frise-se que a desconsideração da personalidade jurídica, quando requerida na petição inicial, não terá natureza de incidente processual, devendo os sócios ou a sociedade apresentar a defesa na contestação, pois, neste caso, os sócios ou a sociedade integrarão a relação processual desde o início, sendo hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

Quando a desconsideração tiver natureza incidental, de acordo com o art. 855-A, § 2º, da CLT, ocorrerá a suspensão do processo, sem prejuízo de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, na forma do art. 301 do Código de Processo Civil.

A suspensão do processo deve ser analisada diferentemente nas fases de conhecimento e de execução.

Nesse sentido, Élisson Miessa observa:

Na fase de conhecimento, aplica-se o art. 799 da CLT, que impede a instauração de incidentes que suspendam o trâmite processual, salvo as “exceções” de suspeição (inclua-se impedimento) ou incompetência (art. 800). Nessa fase, serão admitidos inclusive atos processuais conjuntos que atinjam tanto o incidente como o processo principal, quando possível, como é o caso da instrução e da sentença, já que temos mera ampliação subjetiva (MIESSA, 2018, p. 437).

E continua o insigne autor:

Já no que tange à fase de execução, a ausência de suspensão significa negar a própria necessidade da instauração do incidente, uma vez que, enquanto o incidente estaria definindo a responsabilidade do sócio ou da sociedade (na desconsideração inversa), o processo continuaria para atingir seus bens, iniciando prazo para apresentação dos embargos à execução, recursos, fase de expropriação etc., tudo antes da decisão que acolherá ou não o incidente (MIESSA, 2018, p. 437).

A rigor, a suspensão processual trata-se de suspensão imprópria, pois se suspende o processo, mas não o incidente em si. O processo continua em relação ao incidente instaurado, que ocorre nos mesmos autos do processo principal, sem a necessidade de formação de autos apartados.

Consoante o art. 135 do CPC (BRASIL, 2015), instaurado o incidente, o sócio, ou a pessoa jurídica, no caso da desconsideração inversa, deverá ser citado para manifestar-se nos autos e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Miessa (2018, p. 1156) leciona: “trata-se de citação e não intimação, vez que busca integrá-los à relação processual, (CPC/2015, art. 238), sendo esse o mecanismo adequado para tornar alguém sujeito do processo”.

Efetivada a citação, adentra-se à fase instrutória do incidente, seguindo as regras estipuladas no Código de Processo Civil, com as adaptações que o Processo do Trabalho requer, haja vista, mais uma vez, os princípios e regras próprios aplicados na seara laboral.

Não se pode deixar de mencionar que, efetivada a citação, poderá ocorrer de os citados agirem de forma a fraudar a execução, por meio de atos que objetivem a ocultação ou lapidação do patrimônio.

Nessas hipóteses, o juiz, a requerimento ou de ofício, para aqueles que assim entendam, antes mesmo da citação, poderá conceder tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante arresto, sequestro, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, tudo na forma do previsto no art. 300 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), uma vez que presentes estarão os pressupostos específicos para concessão da tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Aliás, importantes são os instrumentos disponibilizados através dos convênios – BacenJud, RenaJud etc – à disposição da Justiça do Trabalho, que são ótimas ferramentas para assecuração do direito do exequente, pois antes

mesmo do conhecimento do redirecionamento da execução contra os sócios, poderá haver pesquisa com o objetivo de se encontrar bem a fim de garantir a execução, com o objetivo de se evitar o ocultamento ou lapidação de bens.

Ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar, não há que se falar em prejuízo ao contraditório. O contraditório, nesses casos, fica assegurado, apenas o seu exercício será postergado, a fim de garantir, com as referidas medidas cautelares, caso haja acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica, bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Sábios são os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

A concessão de tutela, sem ouvir a parte contrária, não ofende o contraditório, que depende do momento em que a lei permite que a pessoa fale no processo. Se há hipótese de apresentação de defesa na lei, não fica ofendido o princípio do contraditório (MARTINS, 2017, p. 830).

Em linhas conclusivas, ensina o insigne autor:

Se o momento de defesa é assegurado posteriormente ao réu, não há violação ao contraditório. Haveria violação ao contraditório se o réu não tivesse em nenhum momento oportunidade de defesa. O direito de defesa fica diferido no tempo (MARTINS, 2017, p. 830).

Cabe mencionar que o incidente da desconsideração não pode ser confundido com as regras específicas de responsabilidade patrimonial no âmbito trabalhista. A reforma trabalhista trouxe nova previsão em relação à responsabilidade dos sócios retirantes.

O art. 10-A, da CLT, dispõe:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (BRASIL, 2017).

A reforma, portanto, disciplinou regra específica de responsabilização dos sócios retirantes, de forma direta, tratando-se de instituto diferente da desconconsideração da personalidade jurídica.

Esse entendimento, inclusive, é a orientação de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Trata-se, no caso, de regra específica de *responsabilidade patrimonial* na esfera trabalhista, estabelecida de forma direta por norma legal, não se confundindo com a desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige requisitos próprios para ser aplicada (GARCIA, 2018, p. 539).

A responsabilidade do sócio retirante, consoante o disposto no referido art. 10-A, incide no prazo de dois anos depois de averbada a modificação do contrato, devendo o prazo ser contado até o ajuizamento da ação trabalhista (GARCIA, 2018, p. 539).

Observa-se que no caso de fraude na alteração societária, a responsabilidade deixará de ser subsidiária e o sócio retirante responderá solidariamente com os demais sócios.

Ato contínuo, da decisão que acolher ou rejeitar o incidente caberá recurso ou não conforme a fase em que o processo se encontrar, seguindo as regras recursais. Se na fase de conhecimento, não caberá recurso de imediato, vez que tratar de decisão interlocutória. Na execução, caberá recurso de agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. Quando a decisão ou rejeição do incidente for proferida por Relator, em incidente instaurado originariamente no Tribunal, caberá agravo interno (MIESSA, 2018, p. 442).

Por fim, consoante o art. 137 do CPC (BRASIL, 2015), acolhido o pedido de desconconsideração, eventual alienação ou oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sem fugir do objetivo do presente trabalho, essas foram as considerações acerca da desconconsideração da personalidade jurídica à luz da novel Reforma Trabalhista de 2017.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vimos que a desconconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta processual utilizada para evitar a inefetividade da execução processual.

Com a desconconsideração, permite-se, diante de fraude ou outros meios ilícitos, que se busque a responsabilização direta dos sócios ou da pessoa jurídica, no caso da desconconsideração inversa, visando à satisfação do crédito trabalhista.

Com a reforma trabalhista de 2017 é prevista, de forma expressa, para o processo do trabalho, a aplicação do incidente da desconconsideração, seguindo

as regras processuais do Processo Civil, mas observando as regras do direito material trabalhista.

Viu-se que a técnica da desconsideração da pessoa jurídica já era aplicada antes da reforma de 2017, mas que, com o seu advento, visou-se a uma maior segurança jurídica na aplicação do instituto, principalmente para quem sofre a desconsideração, haja vista o dever de observância das regras processuais e materiais correlatas.

Vimos as teorias aplicáveis ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com prevalência, no processo do trabalho, pela teoria menor ou objetiva, apesar da existência de divergência doutrinária, sendo esta teoria a que melhor se compatibiliza com os princípios trabalhistas.

Passou-se pelo estudo do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, abordando a legitimidade, instrução e os recursos cabíveis, de acordo com cada fase processual, destacando-se a possibilidade de utilização de medidas cautelares, com o objetivo de assegurar o direito de quem pleiteia o incidente da desconsideração.

Portanto, ao analisar a reforma trabalhista de 2017, no ponto objeto deste estudo, verificou-se que ao estipular expressamente o instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral, da forma como previsto pela legislação em vigor, visou-se ao atendimento do clamor do empresariado pátrio. Estabeleceram-se regras e o procedimento para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, notadamente das regras e princípios que regem o direito e processo do trabalho, conclui-se que o propósito maior continua sendo a satisfação do crédito trabalhista, mas que com a regra posta, tal desiderato, agora, será alcançado com justiça.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. [Código Civil Brasileiro (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 4 jul. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARTINS, **Sérgio Pinto**. **Direito processual do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 5. ed. rev., atual. e ampl. JusPodivm, 2018.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

## BIBLIOGRAFIA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense: Método, 2018.